



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004401/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.511 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente LAURIANO LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 08/11, em razão de apuração da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O Contribuinte tomou ciência do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento em 03/12/2009 (fl. 24) e, em 18/12/2009, apresentou a impugnação de fls. 01/04, alegando, em síntese, que os rendimentos lançados seriam isentos de tributação por representarem indenização de incentivo para mudança de plano de previdência.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores;
- b) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

O presente lançamento versa sobre apuração de omissão de rendimentos recebidos da Petros, no valor de R\$15.000,00, no exercício de 2008, ano-calendário 2007, conforme descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 09.

O impugnante alegou que o rendimento lançado seria isento de tributação, mas não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua alegação. Observe-se que na complementação da descrição dos fatos do resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, já havia a informação de que o indeferimento havia sido motivado pela não-comprovação do pleito por parte do interessado (fl. 06).

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, já citado neste Voto, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Ratificando tal entendimento, Paulo Celso Bonilha, na obra “Da Prova no Processo Administrativo Tributário”, Dialética, pág. 68 e 70:

“Fazer justiça, em princípio, é aplicar lei ao fato. Indispensáveis, portanto, à administração da justiça o conhecimento da lei e da verdade do fato. A descoberta desta verdade como elemento essencial ao julgamento impõe a exigência da prova.

.....
Cabe, portanto, ao impugnante indicar os pontos de discordância e com isto deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio (...) Quanto aos fatos, porém, impõe-se a prova dos que forem alegados e controversos e, por isso mesmo, relevantes ou influentes no encaminhamento da decisão do litígio” (Grifou-se).

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, declara que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Em complemento, o § 4º do citado artigo dispõe que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

As hipóteses de isenção de tributação pelo imposto de renda encontram-se previstas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, entre as quais não figura a situação invocada pelo impugnante. Registre-se, também, que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, conforme estabelece o art. 111, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Por fim, ressalte-se que a própria fonte pagadora classificou os rendimentos como tributáveis, conforme se verifica no extrato da DIRF à fl. 35. O imposto retido por ocasião do recebimento dos rendimentos constitui meramente uma antecipação do imposto devido, que foi devidamente levada ao cálculo do ajuste anual da DIRPF/2008, pelo próprio contribuinte, como imposto pago no ano de 2007 (fl. 28). Não merece acolhida, portanto, a alegação do impugnante acerca de eventual bitributação do rendimento.

Em face do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, devendo ser mantido integralmente o imposto suplementar no valor R\$1.718,68, com multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos contidos na notificação de lançamento de fls. 08 a 11.

Luiz Ernesto Moraes Silva – Relator

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.511 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.004401/2009-89